

Processo: 2026014392.

Concorrência Eletrônica nº 006/2026.

Objeto: Contratação de serviços para execução do contorno viário ligando a Av. Eduardo Bonachela à Rodovia GO - 210, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pelas recorrentes:

- LD – ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 11.087.767/0001-16;
- M.FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 07.265.785/0001-73;
- KSP CONSTRUTORA CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 13.343.765/0001-76.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. LD – Engenharia e Locações Ltda:

2.1.1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por LD Engenharia e Locações Ltda, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Agente de Contratação que a declarou inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 006/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Catalão/GO.

A inabilitação fundou-se no descumprimento dos requisitos do item 10.10.2.7 do Edital *“Qualificação Técnico-Operacional — Conjunto de iluminação composto por poste metálico galvanizado telefônico reto de engastar, 12 metros totais, braço ornamental galvanizado*

borboleta de 4m e luminária LED 200W — mínimo de 12 unidades”); 10.10.3.7 “*Qualificação Técnico-Profissional — CAT/ART do responsável técnico para o mesmo conjunto de iluminação*”.

Em síntese, a recorrente sustenta que o valor do item de iluminação representa 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento) do valor total do contrato, valor inferior ao limiar de 4% (quatro por cento) estabelecido pelo art.67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo ilegal a exigência de atestado para parcela de tão diminuto valor financeiro.

A recorrente alega que essa exigência viola a Súmula nº 263 do TCU, que restringe a exigência de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo. Menciona, ainda, que o Acórdão nº 1065/2024-TCU/Plenário determina que, ao analisar restrições à competitividade, deve-se considerar o dano efetivo ao certame.

Aduz que ao promover a inversão de fases, a Administração deixou de obter propostas financeiramente mais vantajosas prejudicando o interesse público, e que a recorrente foi inabilitada ilegalmente, mesmo tendo apresentado atestado de capacidade técnica expedido pela própria prefeitura de Catalão.

É o relatório

2.1.2. Do Mérito

I – Exigência de itens de maior relevância:

A interpretação literal proposta pela recorrente parte de premissa equivocada: a de que o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma proibição absoluta de exigir atestado para qualquer parcela com valor inferior a 4% do total. Essa leitura não resiste à análise sistemática do dispositivo.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em seu caput, dispõe que a qualificação técnica poderá ser comprovada "mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado". O §1º, ao restringir a exigência de atestados "às parcelas de maior relevância ou valor significativo", utiliza a conjunção alternativa "ou" — indicando que a relevância e o valor significativo são critérios alternativos e não cumulativos.

A expressão "assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4%", ao contrário do que sustenta a recorrente, não é uma definição exaustiva e excludente do conceito de "maior relevância". Trata-se de uma **presunção legal de relevância** para fins de exigência de atestado: parcelas com valor individual igual ou superior a 4% são presumidamente relevantes para fins de habilitação — não significa que parcelas abaixo desse patamar sejam necessariamente irrelevantes.

A interpretação exaustiva proposta pela recorrente geraria contradição insanável com o próprio caput do art. 67, que confere à Administração a faculdade de exigir "outros requisitos" de qualificação técnica "pertinentes e compatíveis com o objeto". Se a lei vedasse qualquer exigência de atestado para parcelas abaixo de 4%, estaria, na prática, liberando a Administração de verificar a capacidade técnica para parcelas que, embora de menor valor unitário, podem ser tecnicamente determinantes para a execução do objeto.

A interpretação correta é, portanto, que o art. 67, §1º estabelece um piso de relevância presumida — parcelas acima de 4% são automaticamente elegíveis para exigência de atestado — mas não impede que a Administração, motivadamente, exija comprovação de parcelas de menor valor quando sua relevância técnica para o objeto for objetivamente demonstrada.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que inclui entre os elementos do Estudo Técnico Preliminar a identificação das "condições de execução" e a "qualificação técnica" exigível dos licitantes — reforçando o poder-dever da Administração de definir os requisitos de habilitação compatíveis com a natureza do objeto, não limitado mecanicamente ao critério percentual do art. 67, §1º.

No caso concreto, a definição das parcelas de relevância decorreu de avaliação técnica promovida pela equipe de engenharia responsável pelo planejamento da contratação, a qual concluiu que os serviços relacionados ao sistema de iluminação pública constituem etapa essencial da obra, dotada de complexidade técnica própria e distinta daquela inerente aos serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação.

Com efeito, a execução de sistema de iluminação pública não se limita ao fornecimento ou instalação de postes, envolvendo atividades específicas relacionadas à execução de fundações, montagem de estruturas metálicas, instalação de braços ornamentais, luminárias LED, redes elétricas, conexões, dispositivos de proteção e integração ao sistema de iluminação pública, demandando experiência técnica específica.

Trata-se, portanto, de atividade que possui complexidade própria, legitimando sua definição como parcela de relevância técnica para fins de qualificação.

Cumprido registrar, ainda, que a definição das parcelas de relevância integra o planejamento da contratação e encontra-se amparada pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, não cabendo sua desconstituição mediante alegações genéricas desacompanhadas de prova técnica apta a demonstrar eventual ilegalidade.

Superada tal questão, verifica-se que a documentação apresentada pela recorrente igualmente não atende aos requisitos estabelecidos no Edital.

Embora a empresa tenha apresentado acervos relacionados à instalação de postes de 4, 7 e 9 metros de altura, o instrumento convocatório exigiu expressamente a comprovação de execução de conjunto de iluminação composto por poste metálico galvanizado de 12 metros, braço ornamental e luminária LED de 200W.

A diferença existente entre os serviços comprovados e aqueles exigidos pelo Edital não pode ser considerada meramente formal ou irrelevante.

A instalação de postes com altura significativamente inferior implica condições executivas distintas, exigências estruturais diversas, diferentes esforços mecânicos, equipamentos específicos de montagem e níveis distintos de complexidade operacional.

Não se mostra juridicamente possível presumir equivalência técnica automática entre estruturas de 4, 7 e 9 metros e o conjunto de iluminação expressamente exigido pelo instrumento convocatório.

A Administração Pública encontra-se vinculada aos critérios objetivos previamente estabelecidos no Edital, não lhe sendo permitido flexibilizar exigências técnicas após a abertura da disputa, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Além de todo o exposto, verifica-se que a irresignação da recorrente não se dirige propriamente à análise da documentação apresentada, mas à própria legalidade da exigência editalícia prevista nos itens 10.10.2.7 e 10.10.3.7.

Todavia, referidas exigências constavam expressamente do instrumento convocatório desde sua publicação, encontrando-se plenamente disponíveis ao conhecimento de todos os interessados. O ordenamento jurídico prevê mecanismo específico para o questionamento de cláusulas editalícias, qual seja, a impugnação ao edital, a ser apresentada dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

No presente caso, a recorrente não apresentou qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento relacionado às exigências ora questionadas, optando por participar regularmente do certame, apresentando proposta e documentação de habilitação em conformidade com as regras previamente estabelecidas.

A participação no procedimento licitatório sem qualquer insurgência prévia implica inequívoca aceitação das regras editalícias, operando-se a preclusão administrativa quanto à discussão posterior de cláusulas expressamente previstas no instrumento convocatório.

Admitir que o licitante participe do certame sem qualquer objeção e somente após sua inabilitação passe a questionar exigências previamente estabelecidas representaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.

Dessa forma, a alegação de ilegalidade das exigências previstas nos itens 10.10.2.7 e 10.10.3.7 mostra-se manifestamente intempestiva, encontrando-se preclusa nesta fase processual.

II – Da alegada violação à Súmula nº 263 do TCU:

A recorrente invoca a Súmula nº 263 do TCU, cujo enunciado restringe a exigência de qualificação técnica às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado".

O argumento não é suficiente para reformar a inabilitação, pelas razões a seguir.

A Súmula nº 263/TCU foi formulada no contexto da Lei nº 8.666/93, que não continha a definição quantitativa do art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021. À luz da nova lei, a Súmula deve ser interpretada em conjunto com o dispositivo legal, e não isoladamente.

Conforme já fundamentado acima, a exigência do item 10.10.2.7 encontra justificativa na relevância técnica do item de iluminação para o objeto contratado — não apenas em seu valor financeiro. O conceito de "maior relevância" da Súmula 263/TCU abrange tanto a dimensão econômica quanto a dimensão técnica das parcelas do objeto.

O TCU, na própria jurisprudência que fundamentou a Súmula 263, reconhece que a avaliação de "maior relevância" cabe primariamente à Administração, cabendo ao Tribunal verificar apenas se houve abuso ou restrição injustificada à competitividade. No caso, a Administração motivou a exigência no contexto técnico do objeto — motivação suficiente para afastar a aplicação irrestrita da Súmula como fundamento para indeferimento.

III – Do Acórdão nº 1065/2024-TCU/Plenário e do Dano à Competitividade:

A recorrente invoca o Acórdão nº 1065/2024-TCU/Plenário para sustentar que o dano efetivo à competitividade do certame — com ao menos 3 empresas inabilitadas pelo mesmo critério — seria fundamento para reformar a inabilitação.

O argumento não prospera no plano recursal ora analisado, pelas seguintes razões:

O Acórdão nº 1065/2024-TCU/Plenário trata de controle externo de atos administrativos — não de julgamento de recurso administrativo de licitante. O parâmetro de análise do TCU ao verificar se uma cláusula editalícia é restritiva à competitividade é distinto do parâmetro aplicável ao Agente de Contratação no julgamento de recurso de habilitação.

No âmbito do recurso administrativo, o Agente de Contratação não julga a validade das cláusulas do Edital que ele mesmo elaborou e publicou — essa é competência da Autoridade Superior, mediante provocação de impugnação tempestiva, ou dos órgãos de controle, mediante representação. O recurso de habilitação tem por objeto a aplicação das regras editalícias ao caso concreto, não a revisão das próprias regras.

O número de empresas inabilitadas pelo mesmo não constitui fundamento jurídico para que o Agente de Contratação desconsidere uma exigência que ele mesmo estabeleceu, em benefício de licitante específico que não impugnou o Edital a tempo.

Admitir tal raciocínio criaria precedente perigoso: quanto maior o número de inabilitações por determinado critério, mais incentivo haveria para que empresas não impugnassem o Edital antecipadamente, aguardando a inabilitação para então arguir, em recurso, a desproporcionalidade da exigência.

IV – Da inversão de fases e do efeito sobre a competitividade:

A recorrente sustenta que a inversão de fases (habilitação antes dos lances) agravou o dano à competitividade, pois empresas tecnicamente capazes foram eliminadas antes de apresentar propostas de preço.

O argumento não é hábil a reformar a inabilitação, pelas razões a seguir:

A inversão de fases foi prevista expressamente no item 5.1 do Edital e não foi impugnada pela recorrente — nem por qualquer outro licitante — no prazo próprio. Ao participar do certame ciente dessa regra, a recorrente aceitou tacitamente o procedimento adotado.

A inversão de fases é expressamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021 (art. 17, §1º), sendo procedimento regular e válido quando devidamente motivado no ato convocatório. O mero fato de que empresas foram inabilitadas antes da fase de lances — consequência natural

e inevitável da inversão de fases — não torna o procedimento ilegal nem justifica a reforma da inabilitação.

A eventual inadequação da inversão de fases ao caso concreto é questão que deve ser submetida ao controle externo ou à Autoridade Superior, não ao Agente de Contratação em sede de recurso de habilitação.

V – Do atestado expedido pela Própria Prefeitura de Catalão:

A recorrente sustenta que apresentou atestado de capacidade técnica expedido pela própria Prefeitura Municipal de Catalão para obra de iluminação similar executada no município, tornando contraditória e desproporcional sua inabilitação.

O argumento, embora dotado de apelo retórico, não tem o condão de reformar a inabilitação, pelas razões que se seguem.

A circunstância de o atestado ter sido expedido pela própria Prefeitura de Catalão não cria um regime diferenciado de análise para a recorrente. A Administração Pública deve tratar todos os licitantes de forma isonômica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), aplicando os mesmos critérios de avaliação da documentação de habilitação a todos, independentemente de relações anteriores com os licitantes.

Admitir que a existência de contrato anterior com a Administração pudesse atenuar ou dispensar requisitos de habilitação seria criar, na prática, um privilégio para licitantes com histórico de contratação com o mesmo ente público — favorecimento vedado pelo princípio da isonomia e pelos arts. 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista lógico-jurídico, a contradição apontada pela recorrente não existe. O fato de a Prefeitura ter contratado a empresa anteriormente para serviços de pavimentação não significa que a empresa possui atestado técnico adequado para o conjunto específico exigido nesta licitação. Cada licitação tem suas próprias exigências, calibradas ao objeto específico, e a aprovação em licitação anterior não implica atendimento automático dos requisitos de habilitação em licitação futura.

Por fim, a avaliação da adequação do atestado apresentado é ato vinculado ao Edital — o Agente de Contratação analisa se o documento corresponde às exigências técnicas fixadas no instrumento convocatório, não se a empresa tem boa reputação ou histórico com o ente público.

Portanto, o recurso não merece prosperar.

2.2. M.FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA:

2.2.1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa M. FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face da decisão que a declarou inabilitada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, cujo objeto consiste na execução das obras

de implantação do Contorno Viário ligando a Avenida Eduardo Bonachela à Rodovia GO-210, no Município de Catalão - GO.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que teria atendido às exigências de qualificação técnica previstas no edital, defendendo a equivalência técnica entre os serviços por ela comprovados e aqueles exigidos nos itens 10.10.2.1 e 10.10.2.7. Argumenta, ainda, que a declaração exigida pelo item 10.10.4 foi devidamente anexada na documentação de habilitação, razão pela qual requer a reforma da decisão de inabilitação.

É o relatório.

2.2.2. Do mérito

I – Das premissas de análise aplicáveis:

Antes de adentrar ao exame dos fundamentos específicos do recurso, é necessário fixar as premissas que orientarão a análise.

O processo de habilitação em licitações públicas cumpre função essencial de garantir à Administração a contratação de empresas que demonstrem, objetivamente e previamente, capacidade técnica, econômica e jurídica para executar o objeto contratado. A exigência de atestados de capacidade técnica não constitui capricho formal, mas instrumento de proteção do interesse público na execução satisfatória do contrato.

O Edital constitui lei do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, na forma do art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Ao participar da licitação, o licitante aceita tacitamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que exigências editalícias não impugnadas antes da apresentação das propostas presumem-se legítimas e vinculam todos os participantes.

O princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe que a análise da habilitação seja realizada com base nos critérios objetivos previstos no Edital, sem espaço para interpretações extensivas ou analógicas que criem exceções não previstas no instrumento convocatório, especialmente quando tais exceções beneficiariam apenas determinados licitantes em detrimento dos demais que adequaram sua documentação às regras estabelecidas.

Nesse quadro, passa-se ao exame de cada fundamento do recurso.

II – Da ausência de declaração da Licença Ambiental de CBUQ:

A recorrente sustenta que apresentou tempestivamente a declaração exigida pelo item 10.10.4 do Edital, por meio do doc. 03 anexado ao sistema eletrônico no ato da habilitação, imputando ao Agente de Contratação omissão material na análise documental.

O argumento não prospera, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que a plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame registra com exatidão todos os documentos inseridos pelos licitantes no ato da habilitação, com controle de data, hora, nome e formato do arquivo. A análise documental

realizada pelo Agente de Contratação foi baseada nos documentos efetivamente disponíveis e acessíveis na plataforma na data fixada para habilitação.

A verificação dos registros eletrônicos do sistema revelou que dentro dos documentos de habilitação anexados não contempla a referida declaração exigida pelo item 10.10.4 do Edital. O instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa e objetiva, o conteúdo mínimo que a declaração deveria conter, incluindo o compromisso específico de apresentação da Licença Ambiental de Operação antes do início da execução dos serviços de aplicação de CBUQ e a indicação da usina a ser utilizada.

O ônus de apresentar documentação em conformidade com as exigências do Edital recai integralmente sobre o licitante, não havendo que se falar em "omissão" do Agente de Contratação quando este constata, na análise do documento apresentado, que ele não atende ao requisito fixado.

A Administração analisa o que foi apresentado, se a documentação não atende ao requisito, a inabilitação é consequência natural e legítima, independentemente de eventual alegação de que o documento "existe nos autos".

Ademais, ainda que se admitisse, por hipótese, que houve alguma falha na análise do documento originalmente juntado, a questão é sanável apenas na dimensão que a Lei expressamente autoriza. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para saneamento de falhas meramente formais — não para suprir ausência de requisito de habilitação ou corrigir documentação materialmente inadequada. A declaração exigida pelo item 10.10.4 é documento constitutivo de requisito substancial de habilitação, não mera formalidade sanável.

Entretanto, o instituto da diligência não se presta a autorizar a apresentação extemporânea de documento obrigatório que simplesmente não foi apresentado dentro do prazo fixado pelo edital.

A empresa somente apresentou a declaração após a divulgação da decisão de inabilitação, quando já instaurada a fase recursal.

Não se trata, portanto, de mera correção formal ou de esclarecimento documental, mas da efetiva inclusão posterior de documento obrigatório inexistente nos autos quando encerrada a fase de habilitação.

Admitir tal procedimento representaria afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por fim, registre-se que o item 10.10.4 do Edital foi estabelecido com fundamento em exigência ambiental de ordem pública. A execução de serviços de CBUQ sem licença ambiental de operação da usina fornecedora configura infração à legislação ambiental, com potencial de responsabilização do próprio contratante. A declaração exigida não é burocracia dispensável — é garantia de que o futuro contratado disporá de fonte legalizada de fornecimento do material, condição indispensável à execução regular do objeto contratado.

Conclusão quanto ao item 10.10.4: O fundamento não merece acolhimento.

II – Item 10.10.2.1 – Compactação a 100% do Proctor Normal:

A recorrente sustenta que comprovou, por meio de seus Atestados de Capacidade Técnica e CATs, volumes expressivos de serviços de compactação que, por sua natureza, complexidade e metodologia executiva, seriam equivalentes à compactação a 100% do Proctor Normal exigida pelo Edital.

O argumento não prospera.

O item 10.10.2.1 do Edital exige comprovação de execução de "Compactação a 100% do Proctor Normal" no quantitativo mínimo de 45.509,13 m³. Trata-se de serviço técnico específico, com parâmetros de ensaio, controle de umidade e grau de compactação definidos por norma técnica, cujo cumprimento exige controle laboratorial rigoroso.

A recorrente reconhece, em seu próprio recurso, que "a nomenclatura exata não perfaz a totalidade do quantitativo isoladamente", admitindo expressamente que seus documentos não identificam o serviço pela denominação técnica exigida no Edital. Pretende, todavia, que a Administração aceite serviços de "regularização e compactação de sub-leito" como equivalentes à compactação a 100% do Proctor Normal.

O argumento de equivalência técnica entre compactação de subleito e compactação de aterro a 100% do Proctor Normal não tem sustentação técnica. Tratam-se de serviços com características e exigências distintas:

a) Compactação de aterros a 100% do Proctor Normal refere-se à compactação de material de aterro estrutural, com exigência de atingir o grau de compactação de 100% da densidade máxima determinada pelo ensaio Proctor Normal. É serviço de maior exigência técnica, aplicado nas camadas que compõem o corpo do aterro viário, sendo fundamental para a estabilidade estrutural do pavimento.

b) Regularização e compactação de subleito referem-se à preparação da superfície do terreno natural ou do subleito existente, com compactação que pode ser realizada com grau de compactação inferior (tipicamente 95% do Proctor Normal, segundo normas DNIT), em camada de menor espessura e com menor exigência de controle. O serviço é precedente e distinto da compactação de aterro.

A diferença não é meramente semântica ou de "roupagem nominal", como quer fazer crer a recorrente. Os dois serviços mobilizam equipamentos similares, mas têm especificações técnicas, requisitos de controle tecnológico e exigências de qualidade distintas. Aceitar a equivalência postulada significaria permitir que um licitante comprove experiência em serviço de menor complexidade técnica para habilitar-se à execução de serviço de maior exigência, o que subverteria o propósito da qualificação técnica.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar da questão dos atestados de capacidade técnica, é claro: a aceitação de serviços similares pressupõe que a similaridade seja técnica e operacionalmente relevante, não meramente superficial. A Súmula nº 263/TCU exige que os serviços guardem características semelhantes ao objeto licitado — e a compactação de subleito

não guarda características semelhantes suficientes com a compactação de aterro a 100% do Proctor Normal para fins de habilitação técnica.

Ademais, a tabela de somatória de CATs apresentada pela recorrente (doc. 04), ao atribuir volumes de serviços de subleito e base à rubrica "Compactação a 100% do Proctor Normal", constitui, na melhor das hipóteses, uma reclassificação unilateral e não verificada dos serviços executados — o que não é admissível como prova de habilitação. Os atestados e CATs devem refletir a denominação e especificação técnica dos serviços efetivamente executados, conforme certificadas pelo contratante original.

A recorrente apresentou, na tabela sumarizadora, um somatório de 32.932,38m³ (**QUANTITATIVO INFERIOR AO EXIGIDO**) classificados como compactação a 100% do Proctor Normal. No entanto, a análise dos documentos originais revelou que parcela significativa desse quantitativo deriva de serviços denominados de forma diversa nos próprios documentos emissores (regularização de subleito, compactação de base e sub-base), cuja reclassificação unilateral pela recorrente não pode ser aceita pela Administração sem a devida chancela técnica dos emitentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo impedem que a Administração aceite, na fase de habilitação, documentos que não correspondam objetivamente às exigências editalícias, sob pena de tratamento desigual em relação aos demais licitantes que apresentaram documentação estritamente compatível com as exigências do Edital.

O edital estabeleceu expressamente qual seria a parcela de relevância a ser comprovada pelas licitantes.

A Administração encontra-se vinculada às exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não lhe sendo permitido alterar, ampliar ou substituir os critérios objetivos de qualificação após a abertura da disputa.

Conclusão quanto ao item 10.10.2.1: O fundamento não merece acolhimento. A inabilitação por não comprovação do quantitativo mínimo de compactação a 100% do Proctor Normal é mantida.

III – Item 10.10.2.7 – Conjunto de iluminação:

A recorrente sustenta que comprovou a execução de 43 unidades de postes de iluminação de 10 metros com luminárias de 400W, alegando que tal acervo demonstra capacidade operacional equivalente ou superior à instalação de postes de 12 metros com luminária LED 200W, configurando preciosismo descabido a inabilitação por diferença métrica no fuste.

O item 10.10.2.7 do Edital exige comprovação de execução de "Conjunto de iluminação composto por poste metálico galvanizado telefônico reto de engastar, 12 metros totais, com 01 braço ornamental galvanizado e pintado do tipo borboleta, com 04 metros de comprimento e 01 luminária LED de 200W".

A especificação não é arbitrária. O conjunto descrito corresponde ao padrão técnico adotado no projeto de iluminação do Arco Viário a Oeste de Catalão, compreendendo: (i) poste metálico galvanizado (e não de concreto ou aço cônico), que exige processos distintos de fundação profunda em solos de areia/argila, içamento com equipamento de maior capacidade e ancoragem; (ii) altura de 12 metros, que determina a profundidade mínima de fundação, a bitola dos cabos elétricos e a capacidade mínima do guindaste de içamento; (iii) braço borboleta de 4 metros, que implica maior momento fletor sobre o fuste e exige verificação estrutural específica; e (iv) luminária LED 200W, que possui características de instalação elétrica (driver, potência, temperatura de cor) inteiramente distintas das luminárias de vapor metálico/halogeneto de 400W apresentadas pela recorrente.

Portanto, não se trata de mera "diferença métrica irrelevante no fuste", como quer fazer crer a recorrente. A diferença entre postes de 10m e 12m tem implicações técnicas concretas e objetivas:

a) Fundação: postes de 12m requerem bloco de fundação de maior volume e profundidade, em razão do maior momento de tombamento. A experiência com postes de 10m não demonstra capacidade para dimensionamento e execução de fundações para postes de maior porte;

b) Içamento: postes de 12m pesam em média 25% a 30% mais que postes de 10m (dependendo da espessura do fuste), exigindo munck de maior capacidade (tonelagem e alcance de lança) para içamento e posicionamento vertical;

c) Tecnologia luminotécnica: a luminária LED de 200W tem características de instalação, cabeamento e compatibilidade elétrica completamente distintas das luminárias de vapor metálico de 400W. LEDs requerem driver eletrônico específico, cabeamento de baixa corrente e proteção contra surtos de tensão.

A pretensão da recorrente de que a Administração reconheça a "equivalência" entre esses sistemas implica, na prática, aceitar que qualquer empresa com experiência em instalação de postes de qualquer porte e tecnologia estaria habilitada — esvaziando completamente o sentido da exigência de qualificação técnica específica.

Não se mostra juridicamente possível presumir equivalência automática entre quaisquer sistemas de iluminação pública e o conjunto específico exigido pelo edital.

A Administração deve observar os critérios objetivos previamente estabelecidos, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Importante registrar, ainda, que a demonstração de experiência genérica na execução de obras públicas não substitui a comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para as parcelas de relevância definidas pela Administração.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar qualquer equívoco na análise promovida pelo Agente de Contratação, permanecendo caracterizado o descumprimento dos itens 10.10.2.1, 10.10.2.7 e 10.10.4 do Edital.

2.3. KSP CONSTRUTORA CONSULTORIA LTDA:

2.3.1. Relatório:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa KSP CONSTRUTORA LTDA em face da decisão que a declarou inabilitada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, cujo objeto consiste na execução das obras de implantação do Contorno Viário ligando a Avenida Eduardo Bonachela à Rodovia GO-210, no Município de Catalão-GO.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que os documentos de qualificação técnica apresentados demonstrariam experiência compatível com o objeto licitado, defendendo que os atestados e acervos técnicos juntados aos autos comprovam aptidão para a execução dos serviços pretendidos pela Administração, razão pela qual requer a reforma da decisão de inabilitação.

É o relatório.

2.3.2. Do mérito:

I – Do item 10.10.2.1 – Compactação a 100% do Proctor Normal:

O item 10.10.2.1 do Edital exige comprovação de execução de no mínimo de 45.509,13 m³ de "Compactação a 100% do Proctor Normal". A recorrente apresentou atestados nos quais constam quantitativo inferior ao mínimo exigido desse serviço.

O déficit é objetivo, incontroverso e decorre da própria documentação apresentada pela recorrente. Não há margem de tolerância prevista no Edital para esse quantitativo, tampouco autorização legal para que a Administração desconsidere requisito de habilitação expressamente fixado, ainda que o déficit seja percentualmente pequeno.

O Tribunal de Contas da União é firme no entendimento de que os quantitativos mínimos fixados para qualificação técnica são limites objetivos que devem ser observados integralmente pelos licitantes. A Administração não possui discricionariedade para afastar exigência de habilitação que ela mesma estabeleceu no Edital — fazer o contrário equivaleria a tratar de forma desigual os licitantes que adequaram sua documentação às exigências editalícias.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não lhe sendo permitido afastar ou relativizar exigências objetivamente previstas após a abertura da disputa, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A recorrente limita-se a sustentar a compatibilidade dos serviços executados, porém não demonstra documentalmente o atendimento dos quantitativos mínimos expressamente exigidos pelo edital.

Portanto, nesse quesito o fundamento não merece acolhimento.

II – Do item 10.10.2.7 – Conjunto de iluminação:

A recorrente sustenta que os produtos de iluminação apresentados em seus atestados — postes circulares de concreto de 8m, 12m e 15m, postes de aço cônico de 9m, postes de aço de 2m e conjuntos ornamentais republicanos de 4,2m/150W — demonstrariam capacidade técnica suficiente para a execução do conjunto de iluminação especificado no Edital (poste metálico galvanizado telefônico reto de engastar 12m, braço borboleta 4m, luminária LED 200W). Sustenta que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a exigência de objeto idêntico ao licitado.

A premissa do argumento recursal — de que a lei não permite exigir objeto idêntico — é juridicamente correta. Contudo, a questão não é de identidade, mas de similaridade técnica mínima, que no caso da recorrente está ausente.

O item 10.10.2.7 especifica um conjunto técnico integrado com as seguintes características definidoras: (a) poste metálico galvanizado (não de concreto nem aço cônico); (b) tipo telefônico reto de engastar (não flangeado, não de encaixe cônico); (c) altura de 12 metros; (d) braço borboleta de 4 metros; e (e) luminária LED de 200W (não vapor metálico, não LED de menor potência).

O acervo apresentado pela recorrente é composto por produtos que diferem em todos os elementos definidores do conjunto especificado.

A recorrente não apresentou nenhum atestado com poste metálico de qualquer porte do tipo telefônico reto de engastar — que é a característica técnica mais específica e diferenciadora do item exigido. A experiência apresentada não demonstra, em nenhuma medida, familiaridade com o processo de engastamento de postes metálicos, que é a operação de maior exigência técnica no conjunto.

O argumento de que "qualquer instalação de poste é tecnicamente equivalente" é inaceitável. Se assim fosse, a qualificação técnica em iluminação seria irrelevante, podendo qualquer empresa com experiência em instalação de luminárias de jardim habilitar-se para obras de iluminação de rodovias — o que subverte o propósito da qualificação técnica.

Cumprir destacar que a demonstração de aptidão técnica para execução de obras de pavimentação não substitui o atendimento dos requisitos objetivos expressamente estabelecidos no edital.

A flexibilização das exigências nesta fase do certame implicaria tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes que se submeteram integralmente às condições estabelecidas pela Administração.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou equívoco na decisão recorrida.

Ao contrário, a análise promovida observou rigorosamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, preservando a igualdade de condições entre os participantes e assegurando a observância do princípio do julgamento objetivo.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pelas recorrentes durante os prazos de recurso e contrarrazões, **decido** o que segue:

3.1. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela licitante **LD – ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de inabilitação da recorrente, pelos fundamentos expostos nesta decisão, relativos ao descumprimento dos itens 10.10.2.7 e 10.10.3.7 do Edital.

3.2. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela **M.FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de inabilitação da recorrente pelos fundamentos expostos nesta decisão, relativos ao descumprimento dos itens 10.10.2.1, 10.10.2.7 e 10.10.4 do edital.

3.3. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela **KSP CONSTRUTORA CONSULTORIA LTDA**, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de inabilitação da recorrente pelos fundamentos expostos nesta decisão, relativos ao descumprimento dos itens 10.10.2.1 e 10.10.2.7 do edital.

Catalão – GO, 22 de junho de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)